

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS
POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA
DO ESTADO**

VALTER MOURA DO CARMO

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

JORGE HECTOR MORELLA JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI

Coordenadores: Jorge Hector Morella Junior; José Querino Tavares Neto; Valter Moura do Carmo – Florianópolis:
CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-388-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia. 3. Direitos políticos. IV
Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresentamos a presente publicação, que possui parte dos artigos aprovados e apresentados no Grupo de Trabalho Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado I do IV Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente nos dias 9, 10, 11, 12 e 13 de novembro de 2021.

A quarta edição do encontro virtual teve como tema central “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, uma realização do CONPEDI, em parceria com a Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Widener University/Delaware Law School, Università Degli Studi di Perugia, Universidad de Alicante e o mestrado profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. O evento teve o intuito de oportunizar a divulgação de pesquisas realizadas em instituições nacionais e internacionais, mesmo diante da atual crise sanitária, assegurando a concretização de discussões plurais e democráticas entre as pesquisadoras e os pesquisadores.

No Grupo de Trabalho Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado I, foram apresentados 24 artigos que discutiram temas relacionados as Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e a Filosofia do Estado:

1. A CARTOGRAFIA DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA E AS SEGMENTARIEDADES, DISCURSIVIDADES E INSEGURANÇAS NO FEDERALISMO ASSIMÉTRICO BRASILEIRO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, de autoria de Emerson Penha Malheiro e Luis Delcides R Silva;

2. TEORIA DA DEMOCRACIA E CAPITAL: A CRÍTICA DO ESTADO E DO DIREITO EM ROSA LUXEMBURGO E SUA RELEVÂNCIA PARA O BRASIL CONTEMPORÂNEO, de Lucas Santos de Almeida, Ana Maria Viola De Sousa, Jessica Rotta Marquette;

3. INFÂNCIA E DEMOCRACIA: O EXERCÍCIO DE DIREITOS POLÍTICOS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES, de autoria de Lygia Maria Copi e Luiz Eduardo Peccinin;
4. ANÁLISE DA DESPROPORÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ENTRE OS ESTADOS NA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS NO BRASIL EM RELAÇÃO ÀS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS, de Alexandre Lagoa Locatelli;
5. O CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL E O CONTROLE SOCIAL FORMAL: DESAFIOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA DEMOCRACIA REAL, de autoria de Claudio Alberto Gabriel Guimaraes e Pedro Henrique Guimarães;
6. MANDATOS COLETIVOS E COMPARTILHADOS NO PODER LEGISLATIVO: POTENCIALIDADES DE INOVAÇÃO DEMOCRÁTICA E PROPOSTAS DE REGULAÇÃO, de Alexandre Montagna Rossini;
7. O ESTADO EM TEMPOS LÍQUIDOS: A ASCENSÃO DAS CORPORações TRANSNACIONAIS NA SOCIEDADE GLOBALIZADA, de autoria de Alessandra Vanessa Teixeira, Francine Cansi e Liton Lanes Pilau Sobrinho;
8. ENTRE O SACERDOTE E O PROFETA: DIREITO E CONFLITO NO MANIFESTO DO “CRITICAL LEGAL STUDIES MOVEMENT”, de autoria de Juan Pablo Ferreira Gomes;
9. A EXPECTATIVA DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NO BRASIL: DA CRISE NA REPRESENTAÇÃO À SAÍDA, de autoria de Lucas Fernandes Pompeu;
10. FUNDO PARTIDÁRIO E FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA: ANÁLISE SOBRE AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELO PROJETO DO NOVO CÓDIGO ELEITORAL APROVADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS, de Denise Goulart Schlickmann e Orides Mezzaroba;
11. REPENSANDO A RESISTÊNCIA INDÍGENA: REFLEXÕES SOBRE A TESE DO MARCO TEMPORAL A PARTIR DO CASO DA TERRA INDÍGENA DE PALMAS/PR, de autoria de Ricardo Silveira Castro;
12. A CONCEPÇÃO DE DEMOCRACIA EM RONALD DWORKIN, de Jacob Arnaldo Campos Farache, José Claudio Monteiro de Brito Filho e Jean Carlos Dias;

13. A DESOBEDIÊNCIA CIVIL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO EM ESPINOZA E MELO, de autoria de Jaime Leônidas Miranda Alves;

14. O QUE ESPERAR DA HISTÓRIA: A DERROCADA DO NEOLIBERALISMO OU DOS ANSEIOS DEMOCRÁTICOS?, de Julianna Moreira Reis;

15. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SEUS REFLEXOS NAS RESPECTIVAS INSTÂNCIAS PARTIDÁRIAS, de autoria de Horácio Monteschio e José Laurindo De Souza Netto;

16. A QUESTÃO DA VERDADE: UM ESTUDO FILOSÓFICO SOBRE A FAKENEWS, de autoria de Ana Flávia Costa Eccard e Salesiano Durigon;

17. AS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MEIO DE FORTALECIMENTO DAS IGUALDADES SOCIAIS E CIDADANIA, de Juliana Vendramini Durlo, Aline Ouriques Freire Fernandes e Plínio Antônio Britto Gentil;

18. A OBEDIÊNCIA MILITAR FACE A DESOBEDIÊNCIA CIVIL: ENTRE O GOLPE E A REVOLUÇÃO, de autoria de José Maria Barreto Siqueira Parrilha Terra, Heleno Florindo Da Silva e Dauray Cesar Fabríz;

19. HIPERTROFIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL À LUZ DO PODER MODERADOR, de Ivan Ludovice Cunha e Ricardo Pereira Pérez;

20. A TEORIA DA SEPARAÇÃO DE PODERES À LUZ DOS FILÓSOFOS, de autoria de Ivan Ludovice Cunha e Sara Lacerda De Brito;

21. DEMOCRACIA BRASILEIRA SOB PERIGO? UMA ANÁLISE À LUZ DOS ELEMENTOS DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, de Emerson Francisco De Assis;

22. A DEMOCRACIA CONTÍNUA NA CONSTITUCIONALIZAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL, de autoria Júlia Francieli Neves de Oliveira e Leonel Severo Rocha;

23. É POSSÍVEL CONTROLAR A GLOBALIZAÇÃO? UMA ANÁLISE DAS SOLUÇÕES PROPOSTAS POR CARRILLO SALCEDO, de Francieli Puntel Raminelli;

24. A BUSCA PELA HORIZONTALIDADE DO PODER: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DE ORGANIZAÇÕES QUE ATUAM EM PROL DE DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL, de autoria de Gabriela Lima Ramenzoni, Tais Fernanda Oliveira Silva e Renata Franciele Tavante.

É esse rico conjunto de pesquisas sobre as Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado que temos a honra de apresentar à comunidade científica, na perspectiva de que esses trabalhos possam contribuir para a construção de um mundo fraternal, mais justo e consciente da importância da ciência.

Desejamos aos leitores desta publicação, uma excelente e prazerosa leitura! Os trabalhos apresentados que não integram esse volume foram selecionados para publicação em um dos periódicos do Index Law Journals.

#ContinuePesquisando

Prof. Dr. Jorge Hector Morella Junior (Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI)

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto (Universidade Federal de Goiás – UFG)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo (PPGPJDH da Universidade Federal do Tocantins – UFT /Esmat).

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SEUS REFLEXOS NAS RESPECTIVAS INSTÂNCIAS PARTIDÁRIAS

DISREGARD OF THE LEGAL PERSONALITY AND ITS REFLECTIONS ON THE RESPECTIVE PARTY BODIES

Horácio Monteschio ¹
José Laurindo De Souza Netto ²

Resumo

Os partidos políticos foram inseridos no rol dos direitos e garantias fundamentais no art. 17. Por sua vez, o texto constitucional foi regulamentado pela Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. O presente artigo formula o problema: da possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica dos partidos políticos? Tendo com método de pesquisa o dedutivo, se servido da revisão bibliográfica e análise da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 31 julgada pelo STF. Ao final se conclui pela “possibilidade segregada” as respectivas instâncias partidárias que deram origem a dívida.

Palavras-chave: Desconsideração da personalidade jurídica, Partidos políticos, instâncias partidárias, responsabilidade financeira, prestação de contas

Abstract/Resumen/Résumé

Political parties were included in the list of fundamental rights and guarantees in art. 17. In turn, the constitutional text was regulated by Law No. 9,096, of September 19, 1995. This article formulates the problem of the possibility of disregarding the legal personality of political parties. Using the deductive research method, it used the bibliographical review and analysis of the Declaratory Action of Constitutionality nº 31 judged by the STF. In the end, the “segregated possibility” is concluded by the respective party instances that gave rise to the debt.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Disregard of legal personality, Political parties, party bodies, financial responsibility, accountability

¹ Pós doutor pelas universidades de Coimbra, UNICURITIBA e da Régia Calabria, doutor pela FADISP, mestre pelo UNICESUMAR. Professor titular do PPDG da UNIPAR

² Doutor pela UFPR, pós-doutorado na Universidade de Roma. É professor da Escola da Magistratura do Paraná e do Mestrado da Universidade Paranaense (Unipar).

1. INTRODUÇÃO

Como termo inicial, cabe consignar que, após o descobrimento da “Terra de Santa Cruz”, com a chegada dos portugueses, a metrópole tinha restrito interesse em estabelecer maiores controles sobre o território, ficando evidente que o seu escopo principal era o extrativismo.

Em momento posterior, foram concedidos poderes ao denominado “governador-geral”, figura que representava o rei no território brasileiro, assim descrito por Raymundo Faoro:

A administração metropolitana se conjuga à colônia, no seu elo principal, com o governador-geral (vice-rei desde 1640, título que se tornou definitivo e de uso corrente somente depois de 1720). O governador-geral dispõe de poderes escritos de grande profundidade e alcance, embora não logre subjugar as capitânias e os focos de autoridade local, as câmaras em comando vertical e completo. A transferência definitiva do governo para o sul, com sede no Rio de Janeiro (1763), completa um ciclo de domínio, muitas vezes contestado, desde as resistências iniciais de Duarte Coelho até às rebeldias frustradas dos poderes locais, como base nos municípios e nas Capitânias.¹

Mas, vale ressaltar no aspecto histórico retratado, o fato de que os nativos locais não foram tão dóceis diante dos colonizadores, como alguns livros de história assim retratam, sendo evidente que somente foram cedendo diante das debilidades ocasionadas pelas doenças que lhes eram transmitidas pelos portugueses, bem como diante da iminente escravização. De outro lado, já avançando na história no século XVII, cresceram os conflitos diante da centralização de poderes impostos pela metrópole, assim descrita por Carlos Guilherme Mota e Adriana Lopez:

Durante o século XVII, tais conflitos tornaram-se generalizados, atingindo a todos os setores da sociedade colonial. Além disso, as mudanças administrativas introduzidas pela Coroa, visando centralizar e controlar mais de perto a colônia americana, provocaram disputas entre colonos e funcionários do governo, entre colonos e jesuítas, e entre senhores de engenho e comerciantes.²

Diante do avanço da colonização portuguesa no Brasil, bem como dos ideários estabelecidos em momentos próximos a revolução francesa, os partidos políticos assumiram contornos similares aos praticados no continente europeu. Por consequência, passou-se a

¹ FAORO, Raymundo. Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro. Rio de Janeiro: Globo, 1987, p. 182.

² MOTA, Carlos Guilherme; LOPEZ, Adriana. História do Brasil: uma interpretação. São Paulo: 34, 2015, p. 157.

exigir o estabelecimento, por igual, de formulações legislativas pertinentes ao sistema político. Como já referido acima, há uma acentuada presença de privilégios e prerrogativas concedidas aos controladores do poder político.

Nesse contexto histórico preponderam os poderes de intervenção direta dos governadores locais, inclusive na identificação pessoal do eleitor e no fato de que o voto não era secreto. Aliado a isso, a existência do sufrágio censitário, como conceituado por José Afonso da Silva:

Sufrágio censitário. Concede-se apenas ao indivíduo que preencha determinada qualificação econômica: posse de bens imóveis, de determinada renda ou pagamento de certa importância de imposto direto. Assim, por exemplo, estavam excluídos de votar nas eleições dos deputados e senadores do império os que não tivessem renda líquida anual de 200 mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego, e não eram elegíveis para deputados que não tivesse renda líquida de pelo menos 400 mil réis, que era uma fortuna razoável para a época. As constituições de 1891 (art. 70, § 1º, item 1º) e de 1934 (art. 108, parágrafo único, “c”) excluíam os mendigos do direito de sufrágio – que revela aspecto censitário.³

Para formular uma breve consideração sobre o sistema legal eleitoral brasileiro, faz-se necessário citar eventos históricos, os quais, diante das previsões constitucionais vigentes as suas respectivas épocas, passam a compor o sistema eleitoral pátrio.

É imprescindível citar a inserção, em nosso sistema político, no período do Império, da possibilidade de uma destituição do mandato eletivo, consubstanciando-se um instituto similar ao recall eleitoral norte americano.

Essa experiência de destituição do ocupante de cargo eletivo tem seu registro histórico no Brasil com a eleição do Conselho de Procuradores do Estado. Sob a batuta de José Bonifácio, o príncipe regente decretou, em 16 de fevereiro de 1822, texto normativo contendo tal possibilidade, assim descrito por Maria Victória de Mesquita Benevides:

Para as eleições do Conselho de Procuradores do Estado, criado pelo príncipe regente, o texto do decreto de 16 de fevereiro de 1822 estabeleceu a possibilidade da perda do mandato dos eleitos, por iniciativa de seus eleitores. Caso os procuradores não desempenhassem “devidamente suas obrigações”, dois terços da Câmara, “em vereação geral e extraordinária”, poderiam substituí-los. Tratava-se de um tipo de revogação de mandatos – aliado a ideia do mandato imperativo – e que seria conhecido a partir da experiência americana, como recall. Durou pouco: de 2 de junho de 1822 a 7 de abril de 1823. Mas é a primeira tentativa de intervenção direta do eleitor, na representação parlamentar, de que se tem conhecimento no Brasil.⁴

³ SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à constituição. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 218.

⁴ BENEVIDES, Maria Victória de Mesquita. A cidadania ativa: referendo, plebiscito e iniciativa popular. São Paulo: Ática, 2003, p. 112.

Registrando-se que será objeto de aprofundamento a seguir, não se pode deixar de citar o fato de que no regime monárquico brasileiro, ainda de forma perfunctória, registrou-se o interesse de estabelecer uma relação de proximidade com a população através de uma espécie de consulta popular legislativa. Essa iniciativa teve papel preponderante de Diogo Antonio Feijó, assim descrito por Francisco Iglésias:

O governo usou forma sutil para disfarçar a outorga. Enviou cópia às municipalidades, pedindo-lhes sugestões. Poucas atenderam. Uma delas, a de Itu, a que mais colaborou, por influência de Diogo Antônio Feijó, antigo deputado às Cortes de Lisboa. Também as do Rio de Janeiro, Salvador, Recife, Olinda. Era uma espécie de consulta às bases, de modo que o documento poderia ser visto como aprovado pelo povo. No artifício estava disfarçada a violência cometida e comprometida o povo na elaboração da lei.⁵

No entanto, não se deve deixar passar em brancas nuvens o fato de que, durante a vigência da Constituição Imperial outorgada em 1824, os poderes eram divididos em quatro, prevalecendo a vontade do monarca que controlava o poder moderador, ao qual era atribuída prerrogativa de subjugar os outros dois poderes.

A presença do Poder Moderador encontra-se tão bem aceita por parte do “chefe do poder Executivo” que, até hoje no Brasil, seus contornos estão presentes, ainda que de forma camuflada, em razão da excessiva concentração de poderes em suas mãos presidenciais.

Por outro lado, eleições diretas no Brasil somente têm seu primeiro registro no final do Império, com o advento da Lei Saraiva de 9 de janeiro de 1881. As eleições não eram propriamente ditas como diretas, pelo fato de ainda vigorar o voto censitário e não se admitir o voto feminino. Em relação a essa matéria, vem a calhar citar a doutrina de José Afonso da Silva:

Só podia votar nas eleições primárias o brasileiro com renda líquida anual de 100 mil-réis em bens imóveis, de indústria, comércio ou emprego; também não tinha direito de voto nessas Assembleias Paroquiais: os menores de 25 anos (salvo se fossem casados, oficiais militares acima de 21 anos, ou diplomados em escola superior e os clérigos de ordens sacras, os filhos famílias que estivessem na companhia de seus pais (salvo se fossem oficiais públicos) – a justificativa era que eles tinham sua vontade dependente da dos pais; os criados de servir (salvo os guarda-livros, caixeiros de casas comerciais e os criados da Casa Imperial que fosse de galão branco); os religiosos e membros de comunidades claustrais. Quem pudesse votar nessas eleições poderia também ser eleitor, isto é, poderia ser escolhido para votar nas eleições de segundo grau, desde que fosse também titular de renda líquida anual de 200 mil-réis em bens imóveis, de indústria, comércio ou emprego, não fosse liberto nem criminoso. Finalmente, não eram elegíveis deputados os que não tivessem renda líquida de 400 mil-réis. Observa-se, no entanto, que, na prática essas

⁵ IGLÉSIAS, Francisco. Constituintes e constituições. São Paulo: Brasiliense, 1985, p. 20.

condições econômicas eram insignificantes, que só mendigo, vadio ou inutilizado não possuía tal rendimento anual.⁶

Entretanto, é igualmente certo que se reconhecia, então – e até um constitucionalista lúcido como Pimenta Bueno -, que o voto universal era uma utopia e “reduz sem dúvida os cidadãos a simples cifras, sem atenção às condições de inteligência e da propriedade.”⁷

Sob a vigência da Constituição de 1891, os partidos políticos eram estadualizados e não expressavam a vontade nacional. Não possuíam qualquer espécie de programa, tampouco possuíam uma atuação permanente. Nesse sentido, cabe ressaltar as afirmações formuladas por Paulo Bonavides e Paes de Andrade ao comentar a história constitucional no Brasil:

O partido político da primeira República não tinha tampouco dimensão nacional, nem a força, nem a representatividade que tiveram os conservadores e liberais do Império, cuja mensagem pelo menos alcançava indistintamente as elites do país e em seu nome alçavam ao poder. Quadros fragmentários de um sistema de bases locais e oligárquicas, essas organizações frágeis, inconstantes e esparsas que formavam o sistema partidário da Primeira República só tinham força para sustentar o status quo dos privilégios políticos da sociedade patriarcal. Restando indiferentes às massas rurais e urbanas espoliadas pelo colonialismo interno que as mantinha na semiescavidão, sem nenhum peso de ingerência política, portanto sempre marginalizadas do poder.⁸

É nesse quadro de apatia democrática, vinculado às proeminências locais, que o sistema político brasileiro passou, por largo espaço de tempo na sua história.

Vinculado aos aspectos históricos, em 24 de fevereiro de 1932, o Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil edita o primeiro Código Eleitoral brasileiro, através do Decreto nº 21.076. A referida codificação entra em vigor em período político conturbado em nosso país, em razão da revolução constitucionalista de 1932, também conhecida como “Guerra Paulista”.

Dentro das inovações consagradas pelo Código Eleitoral de 1932, destaca-se a criação da Justiça Eleitoral, a possibilidade do voto feminino, a representação proporcional, o voto secreto e um pequeno elenco das inelegibilidades.

Agora a passos largos, o Brasil caminha para o ideal democrático almejado, com maior participação política dos cidadãos brasileiros e o estabelecimento de mandato presidenciais por 4 anos.

⁶ SILVA, José Afonso da. O constitucionalismo brasileiro: evolução institucional. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 221.

⁷ BUENO, José Antônio Pimenta. Direito público brasileiro e análise da constituição do Império. Brasília: Senado Federal, 1978, p. 190.

⁸ BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. História constitucional do Brasil. Brasília: OAB, 2006, p. 264.

Dois anos após a entrada em vigor do Código Eleitoral brasileiro, a Constituição de 1934, extremamente influenciada pela Constituição Alemã de Weimar de 1919, passou a estabelecer o voto universal, secreto e incluiu o direito às mulheres de participarem das eleições.

Por sua vez, em 4 de maio de 1935, entra em vigor a Lei nº 48, a qual impõe alterações ao Código Eleitoral. Como o próprio texto legal estabelece em sua redação, não se trata de um novo Código Eleitoral, mas sim de modificações pontuais, mantendo a regulamentação das eleições federais, estaduais e municipais. Como garantia, estava preservada a segurança do voto secreto e da representação proporcional para o legislativo.

Este diploma legal passou a regulamentar, por sua vez, as Juntas Eleitorais para apuração das eleições municipais, como órgãos da Justiça Eleitoral. Uma de suas principais inovações foi a concessão de competência criminal aos juízes eleitorais, em matérias correlatas. Sendo assim, é importante destacar a doutrina de Bonifácio Andrada sobre a composição partidária existente sobre a vigência da Lei nº 48 de 1935:

No Brasil, durante os episódios da Independência, já se constatavam facções atuantes. Durante o Império tivemos o Partido liberal e o Conservador, ambos nacionais, e na Primeira República, os partidos republicanos regionais. Após 1934 tornaram-se efêmeros, morrendo, com o golpe de 1937, quando foram dissolvidos. A partir de 1946, tanto a antiga UDN como o PSD e o PTB representavam no seu comportamento o tipo de boa articulação dos órgãos de comando com os conchaves partidários de base.⁹

O segundo Código Eleitoral brasileiro é instituído pela Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950, a qual teve por fundamento uma nova Constituição, a de 1946. Tal texto eleitoral não recebeu em seus preceitos normativos, os efetivos reflexos políticos do Pós II Guerra Mundial. Sob a vigência desse Código e diante da pertinência sobre o tema, cabe ressaltar a doutrina de Joel José Candido:

No Código Eleitoral de 1950, editada sob vigência da Constituição Federal de 1946, o sufrágio e o voto eram, como hoje, universais e diretos, obrigatórios e secretos; havia o sistema proporcional e majoritário; as Juntas Especiais passam a ser Juntas Eleitorais, com competência para apurar as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob sua jurisdição; o eleitor tinha que requerer o alistamento, não se procedendo mais de ofício; dedicou, pela primeira vez, capítulo próprio para a propaganda partidária, restringindo ou garantindo seu exercício; deu aos juízes eleitorais competência plena em matéria criminal eleitoral, ressaltando apenas a

⁹ ANDRADA, Bonifácio de. *Ciência política: ciência do poder*. São Paulo: LTr, 1998, p. 41.

competência originária dos tribunais; extinguiu o capítulo próprio do Ministério Público e dele só dispôs de modo ocasional e assistemático; autorizou a aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Penal, mas silenciou em relação ao Código Penal.¹⁰

Finalmente, em relação à edição de legislação codificada na seara eleitoral, registre-se a edição do vigente Código Eleitoral brasileiro, consubstanciado na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

É imprescindível e lamentável destacar o fato de que, quanto ao vigente Código Eleitoral brasileiro, reduzidos números de matérias ficaram a ele reservadas. Há incontestavelmente um desprestígio a essa legislação diante da presença de leis especiais, as quais vêm a disciplinar a relação eleitoral no Brasil.

Ademais, mesmo diante da vigência da legislação eleitoral codificada, o que efetivamente norteou a vida política brasileira foi à imposição reiterada de legislações extravagantes. Essas legislações, por sua vez, como é comum nas legislações não democráticas, violaram direitos e garantias individuais e políticas dos cidadãos, destacando a edição do Ato Institucional nº 2, destacado por Marcos Ranayama:

Relembre-se a edição do Ato Institucional nº 02, de 27 de outubro de 1965, que no art. 18 declarou a extinção dos partidos políticos, tais como: UDN, PTB, PSD, PCB e outros, instituindo no Brasil apenas dois partidos, ou seja, a Aliança Renovadora Nacional (ARENA) e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB). O MDB convergia a oposição ao governo, que a ARENA.¹¹

Chega-se então à nova era democrática brasileira com a promulgação da Constituição de 1988, que traz em seu bojo as garantias aos direitos fundamentais, agasalhados de forma pétrea, consagrados no art. 60, § 4º, da Constituição Federal. Estabeleceu ampla liberdade política e restabeleceu o equilíbrio entre os poderes da República.

Na mesma linha de pensamento, as cláusulas pétreas, em sua essência, não vedam, nem de forma explícita ou mesmo implícita a possibilidade de inserção no texto constitucional de instituto de aperfeiçoamento da representação política.

O texto constitucional de 1988 estabelece a obrigatoriedade do alistamento eleitoral, entendido como capacidade eleitoral ativa, “que se traduz no direito de votar, o mais importante exercício de cidadania, pois implica o poder que tem o alistado de influir na

¹⁰ CÂNDIDO, Joel José. Direito Eleitoral Brasileiro. São Paulo: Edipro, 2001, p. 35.

¹¹ RANAYANA, Marcos. Resumo de direito eleitoral. Niterói: Impetus, 2008, p. 118.

formação do governo,”¹² para os maiores de dezoito anos, estabelecendo a facultatividade para os analfabetos, os maiores de setenta anos e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. De outro lado, não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

Caracterizando-se como direitos eleitorais passivos os elencados no §3º, do art. 14 da Constituição Federal, entendidos como “o rol de disposições constitucionais que impõe óbice ao direito de participação no processo político (sufrágio ativo ou passivo) e ao direito de alcance das funções públicas.”¹³ Destarte, o texto constitucional traz em seu cerne as condições de elegibilidade à nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral na circunscrição e, a filiação partidária.

Por seu turno, o mesmo texto Constitucional fixa o critério etário, estabelecendo uma idade mínima para ser exercido o direito passivo de ser votado, qual seja, trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito e, Vice-Prefeito e, dezoito anos para Vereador, estabelecendo, ainda, como sendo inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

Os partidos políticos, atualmente, pelo texto constitucional e 5 de outubro de 1988 se encontram entre os direitos e garantias fundamentais a partir do seu art. 14, estabelecendo a liberdade para criação, fusão, incorporação e sua extinção, inseridos dentro de um regime democrático que assegure a sal existência de forma plúrima, de caráter nacional, vinculado a sua manutenção ao recebimento de recursos de origem nacional, com prestação de contas perante a Justiça Eleitoral e com funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

Como se verá o texto constitucional foi regulamentado, especificamente no que concerne as agremiações político partidárias, denominadas de partidos políticos, passando a estar presente, inclusive, no Código Civil brasileiro.

2. REGULAMENTAÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS COM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO NA LEI nº 9.096/96, NO CÓDIGO CIVIL E RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A relevância do tema assume contornos de destaque na medida em que, até então os partidos políticos eram classificados como pessoas jurídicas de direito público interno. Cabe

¹² CASTRO, Edson de Resende. Teoria e prática do direito eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 1.

¹³ SOBREIRO NETO, Armando Antônio. Direito eleitoral: teoria e prática. Curitiba: Juruá, 2008, p. 41.

relembrar que no Código Eleitoral de 1950, Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 estabelecia em seu art. 132 que “Os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito público interno.”

Por sua vez, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, em seu art. 2º “s partidos políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interêsse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo”.

No ano de 1971 uma nova lei orgânica dos partidos políticos entrou em vigor, se constituindo na Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, a qual, em seu art. 2º repetia a classificação dos Partidos Políticos em “pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interêsse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo.”

Expressiva alteração legislativa foi deflagrada com a entrada em vigor da lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a qual em seu art. 1º passa a reconhecer os partidos políticos como pessoas jurídicas de direito privado, não sendo possível, inclusive a sua equiparação a entidades paraestatais:

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.
Parágrafo único. O partido político não se equipara às entidades paraestatais. (incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

A consolidação, no sistema legislativo brasileiro, de que os partidos políticos se constituem em pessoas jurídicas de direito privado com a Lei nº 10.825 de 22 de dezembro de 2003, que acabou por incluir o inc. V ao art. 44 do Código Civil brasileiro.¹⁴

Ademais, somente a título de complementação, corroborando a classificação de pessoas jurídica de direito privado dos Partidos políticos, cabe ressaltar a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1 1.863/2018, a qual “dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)” estabelece em seu art. 4º São também obrigados a se inscrever no CNPJ § 7º A inscrição dos partidos políticos no CNPJ ocorre por meio de seus órgãos de

¹⁴ Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

Institui o Código Civil.

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

direção nacional, regional e local, cadastrados exclusivamente na condição de estabelecimento matriz. § 8º Não são inscritas no CNPJ as coligações de partidos políticos.

Destarte, o legislador ao inserir os partidos políticos dentro do rol das pessoas jurídicas o fez sem qualquer restrição, portanto, não há que se falar em possível excepcionalidade de tratamento a ser dispensado as agremiações políticas. Por via de consequência, inicialmente se concluir que não há nenhum óbice para a desconsideração da sua personalidade jurídica.

3. RECEBIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS POR PARTE DOS PARTIDOS POLÍTICOS

O financiamento da democracia representativa brasileira veio a ter previsão legal com o advento da promulgação da Constituição Federal de 1988, especificamente no § 3º, do art. 17, fazendo menção à criação de um Fundo Partidário o qual seria regulado por meio de lei, que, posteriormente, viria a ser concretizado no artigo 38 da Lei nº 9.096/95, denominada de “Lei dos Partidos Políticos”.

Pelo texto, a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, acima referido, constitui-se em diploma legal de extrema importância na vida política nacional, em face da precariedade das normas até então existentes em nosso sistema eleitoral, bem como da carga casuística em que nele estavam inseridas.

A Lei dos Partidos Políticos, Lei nº 9.096/95, ao classificá-los como pessoas jurídicas de direito privado, comunga a previsão consagrada pelo novo Código Civil brasileiro, ainda mais com alteração produzida pela Lei nº 10.825, de 22 de dezembro de 2003, que incluiu o inc. V, ao art. 44. Destarte, abriu-se um novo cenário de independência das legendas partidárias, principalmente impedindo a intervenção Estatal em suas decisões e administração.

A União Federal, com fundamento no art. 38, inc. IV da Lei nº 9.096/95 estabelece a possibilidade de dotação orçamentária, com o objetivo de compor o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) o qual é destinado à manutenção das agremiações partidárias nacionais.

Como pessoa jurídica de direito privado os partidos políticos possuem sua organização interna constituindo-se em uma “empresa” sui generis, tendo o seu quadro de administradores, gestores e tesoureiros.

O cerne da questão posta reside no fato de existir a possibilidade ou não da procedência diante da instauração do incidente da desconsideração da personalidade jurídica em face da inadimplência das obrigações assumidas pelos partidos políticos. Com isso abre-se a possibilidade de atacar o patrimônio pessoal dos seus dirigentes.

4. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Como toda pessoa jurídica os partidos políticos celebram contratos, recebem valores repassados pelo Poder Público, entre outros. Desta forma, não há qualquer distinção entre os partidos políticos com outras modalidades empresarias lato sensu.

Todavia, cabe ressaltar que havia forte divergência jurisprudencial sobre a quem assiste a responsabilidade pelo cumprimento de obrigações assumidas pelos órgãos fracionados das agremiações políticas, mesmo com a presença, na Lei nº 9.096/95 disciplinando o tema em seu art. 15-A.¹⁵

Os ministros do Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 31, apresentada pelo Partido dos Trabalhadores em conjunto com PSDB, DEM e PPS decidiram que a responsabilidade sobre obrigação contratual – inclusive civil e trabalhista – cabe ao diretório partidário que firmou o contrato, seja ele municipal, estadual ou nacional.

Restou consignado na decisão que o diretório nacional não pode ser responsabilizado de forma solidária, caso os diretórios regionais não cumpram os deveres firmados com seus fornecedores e funcionários.

Diante dessa impossibilidade é importante ressaltar que os órgãos nacionais repassam os valores aos órgãos estaduais e municipais, respectivamente. Com isso diante da prática caracterizada pelo desvio de finalidade da despesa ou mesmo diante ocorrência da confusão patrimonial é possível a desconsideração da personalidade jurídica do partido

¹⁵ Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. O órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

político, seja em quaisquer que seja a sua instância para atingir os bens dos seus dirigentes, assim, em consonância com o art. 50 do Código Civil brasileiro.¹⁶

É de substancial importância prática ressaltar que os partidos políticos no Brasil são comandados pelos seus “donos”, ou seja, no Brasil partido político tem o seu proprietário, aquele que negocia as emendas parlamentares, declara apoio ou não ao governo, sem ouvir as bases partidárias, mesmo que elas quisessem ser ouvidas não receberiam, diga-se de passagem, a devida atenção.

A desconsideração da personalidade jurídica prevista no Código Civil, em seu art. 50, é conhecida pelos doutrinadores e pela jurisprudência como a chamada “Teoria Maior”, que aduz a tese de que para que ocorra o afastamento da personalidade jurídica e afetação direta do patrimônio dos sócios, ou o inverso dependendo do caso, é necessário que esteja devidamente comprovado a ocorrência de atos fraudulentos que foram cometidos comprovadamente com o intuito de prejudicar credores.

Desta forma, a alteração consagrada pelo Código Civil sem ao encontro com o que foi dito, ao impor ao “causador” da inadimplência da obrigação, ou mesmo que tenha utilizado dos valores colocados à sua administração de forma ilegal à possibilidade de ser pessoalmente responsabilizado, mesmo que se esteja diante de uma relação envolvendo uma agremiação política, neste sentido é relevante colacionar a doutrina elaborada por José Roberto de Castro Neves:

A redação revogada do artigo 50 do Código Civil admitia que os efeitos de determinadas obrigações da pessoa jurídica poderiam atingir seus sócios e administradores. A primeira e sensível alteração legislativa, proveniente da lei 13.487, de 20.09.2019, se relaciona à qualificação que a nova redação exige desses

¹⁶ Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

"sócios e administradores" para que a eles toque a desconsideração. Segundo a lei atual, apenas poderão sofrer os efeitos da desconsideração os sócios e os administradores que, direta ou indiretamente, tenham sido beneficiados pelo abuso. A mudança não é sutil, guardando enorme impacto prático. A partir de seu advento, o interessado em envolver o sócio ou administrador deverá demonstrar que esse gozou de algum proveito com o uso indevido da pessoa jurídica. Com isso, procura-se encerrar a situação injusta de um sócio minoritário, sem qualquer participação na vida da sociedade, ficar vinculado a ter seus bens comprometidos por uma ação de abuso dos majoritários, sobre a qual ele não teve qualquer ingerência e, muito menos, colheu proveito, mesmo indireto. A lei pretende apurar os responsáveis e beneficiados com o abuso - e não criar injustiças. De outro lado, a expressão "indiretamente", referente ao proveito, deve ser interpretada de forma ampla. Quem, de alguma forma, tirou vantagem do uso indevido da personalidade jurídica fica suscetível de ter seu patrimônio vinculado a responder por obrigações dessa pessoa. Dessa forma, não se deve permitir a desconsideração de bens dos sócios minoritários que não tiveram qualquer ingerência sobre o ato irregular, nem dele colheram qualquer proveito, mesmo que indireto"¹⁷

Em que pese à possibilidade de formular questão acadêmica sobre a natureza jurídica do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que em determinado momento assume contornos efetivos de incidente em outros para ser vista como ação, mas na essência o “incidente” ou ação ganhou contornos processuais no Código de Processo Civil de 2015, com suas regras processuais a partir do art. 133 e seguintes.¹⁸

É totalmente pertinente ressaltar a possibilidade excepcional de exclusão de responsabilidade daquele integrante da direção partidária que não tenha participado do ato lesivo ou ilegal perpetrado, destacando do voto do ministro Villas Bôas Cueva do Superior Tribunal de Justiça que ao atribui em suas decisões que “a despeito de o artigo 50 do Código Civil não apresentar nenhuma restrição, não é coerente que os sócios sem poderes de administração, em princípio, incapazes da prática de atos configuradores do abuso da personalidade jurídica, possam ser atingidos em seus patrimônios pessoais”, concluiu o relator ao negar provimento ao recurso.” Todavia, a regra que se extrai dos votos do citado julgador trilham o caminho de que casos excepcionais, a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica venha a atingir os bens particulares do sócio que não tem poderes de gerência ou de administração, notadamente em casos de comprovada confusão patrimonial (AREsp 1.347.243), de explícita má-fé pela convivência com atos fraudulentos (REsp

¹⁷ NEVES, José Roberto de Castro, A Desconsideração da Personalidade Jurídica - O Avesso do Avesso. In: Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no Direito Brasileiro / Luis Felipe Salomão, Ricardo Villas Bôas Cueva, Ana Frazão, coordenação., 1ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 458.

¹⁸ Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

1.250.582) ou, ainda, de equivalência entre as participações societárias em sociedade modesta, composta por mãe e filha (REsp 1.315.110).

CONCLUSÕES

Os partidos políticos já foram classificados, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, como pessoas jurídicas de direito público interno o que representava a época a intervenção estatal dentro das agremiações partidárias.

Por outro lado, a vida partidária ou mesmo política no Brasil possui aspectos senoidal com seus altos e baixos no que diz respeito a posturas democráticas. Com o passar dos tempos, com os aperfeiçoamentos e retrocessos o sistema vem experimentando evoluções, mas também não é possível ignorar os retrocessos vividos.

Todavia, a despeito de avanços ou não, em razão da evolução Constitucional, a qual elevou os partidos políticos a condição de estar presente entre os direitos e garantias fundamentais no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos destacou a importância dos partidos políticos, assegurando a sua autonomia frente ao poder público.

No mesmo sentido, a legislação infra constitucional adequou os partidos políticos como pessoas jurídicas de direito privado, dentro da Lei nº 9.096/96 e no Código Civil brasileiro. Por conseguinte, a legislação processual, paralelamente ao estabelecer a processualística relacionada a desconsideração da personalidade jurídica trouxe a possibilidade de atacar o patrimônio dos sócios da empresa para satisfação do créditos da obrigação assumida.

Todos esses fatores convergem para a solução da problemática elaborada, consubstanciada na possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica dos partidos políticos, pois, como pessoas jurídicas de direito privado não podem ser excepcionadas de tal possibilidade, por conseguinte, os dirigentes partidários que deram causa a frustração da obrigação assumida a responder com seu patrimônio pessoal.

Por derradeiro, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 31, deixou claro que a responsabilidade é do respectivo órgão partidário que firmou o contrato ou assumiu a obrigação, não assistindo a imposição de obrigação solidária aos órgãos hierarquicamente superiores de forma automática, o que dentro de uma lógica sistemática interpretativa contempla a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica do partido em quaisquer de suas respectivas esferas hierárquicas para atingir os bens dos seus diretores que deram causa a obrigação frustrada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADA, Bonifácio de. Ciência política: ciência do poder. São Paulo: LTr, 1998.

BENEVIDES, Maria Victória de Mesquita. A cidadania ativa: referendo, plebiscito e iniciativa popular. São Paulo: Ática, 2003.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. História constitucional do Brasil. Brasília: OAB, 2006.

BUENO, José Antônio Pimenta. Direito público brasileiro e análise da constituição do Império. Brasília: Senado Federal, 1978.

CÂNDIDO, Joel José. Direito Eleitoral Brasileiro. São Paulo: Edipro, 2001, p. 35.

CASTRO, Edson de Resende. Teoria e prática do direito eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

FAORO, Raymundo. Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro. Rio de Janeiro: Globo, 1987.

IGLÉSIAS, Francisco. Constituintes e constituições. São Paulo: Brasiliense, 1985.

MOTA, Carlos Guilherme; LOPEZ, Adriana. História do Brasil: uma interpretação. São Paulo: 34, 2015, p. 157.

NEVES, José Roberto de Castro, A Desconsideração da Personalidade Jurídica - O Averso do Averso. In: Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no Direito Brasileiro / Luis Felipe Salomão, Ricardo Villas Bôas Cueva, Ana Frazão, coordenação., 1ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SILVA, José Afonso da. O constitucionalismo brasileiro: evolução institucional. São Paulo: Malheiros, 2011.

_____. Comentário contextual à constituição. São Paulo: Malheiros, 2014.

RANAYANA, Marcos. Resumo de direito eleitoral. Niterói: Impetus, 2008, p. 118.

SOBREIRO NETO, Armando Antônio. Direito eleitoral: teoria e prática. Curitiba: Juruá, 2008.